



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3002638-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PEDRO MANOEL DA SILVA, BENEDITO SIDNEY DA SILVA, JORGE RATZ, PALMYRO BELLOTTO, MANOEL VIEIRA DE ARAUJO, JUVENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, OSVADIR GOMES, NARCISO URTADO LEÃO, ANTONIO ALVES DE BRITO e LEVY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27763

Agravo de Instrumento n. 3002638-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Gratificações e Adicionais

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Pedro Manoel da Silva e outros

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Critério empregado para o cálculo dos consectários legais após a Emenda Constitucional n. 113/2021, que estabelece a Taxa Selic como índice oficial de correção dos débitos fazendários. Aplicação exclusiva da Taxa Selic a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/21, sobre o crédito global até então apurado, com acréscimo dos consectários legais calculados até aquele momento. O art. 22 da Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução n° 482/2022, estabelece a metodologia de cálculo para o precatório expedido. Aplicação do critério, por analogia, na fase de cumprimento de decisão judicial para apurar o crédito a ser satisfeito, antes da expedição do ofício requisitório. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando o ato judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo dos credores.

O agravante anuncia, em suma, (i) o erro na metodologia e cálculo dos credores, pois aplicou a Tabela Resolução CNJ 303/2019; (ii) a hipótese de indevida capitalização dos juros; (iii) a observância do Comunicado DEPRE 01/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os credores apresentaram contraminuta (fls. 16/18), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os agravados instauraram cumprimento de sentença que reconheceu o direito a incorporação do ALE e o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da impetração.

O Estado de São Paulo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de excesso de execução, pois o cálculo elaborado pelo exequente teria realizado a incidência da Selic sobre os juros já aplicados ao valor histórico, o que configuraria anatocismo. Refuta a aplicação da Tabela Resolução CNJ 303/2019.

O juízo “*a quo*” rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão desafia agravo de instrumento.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, “*verbis*”:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Aplica-se, assim, a taxa SELIC de uma única vez a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A controvérsia gira em torno da metodologia do cálculo após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, vale dizer, se a taxa SELIC deve incidir isoladamente, a partir de dezembro de 2021, sobre o valor total apurado (com acréscimo dos consectários legais anteriormente vigentes) ou, se deve ser acumulada com juros até a data da base da memória de cálculo, conforme defende o credor.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o crédito acumulado, calculado mediante a aplicação da correção monetária e dos juros de mora até então incidentes.

O art. 22 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 482/2022, dispõe que a SELIC deverá incidir sobre o valor consolidado (crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021, incluídos juros de mora até o mesmo período):

“Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”

§1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”

No mesmo sentido, há precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Consectários legais. EC nº 113/2021. 1. Forma de cálculo dos consectários legais. A São Paulo Previdência alega excesso de execução, pois sobre os juros encontrados em 12/2021, os exequentes aplicaram a taxa Selic nos termos da EC nº 113/2021. Alegação de anatocismo. 2. A controvérsia suscitada nestes autos cinge-se à metodologia empregada nos cálculos, devendo ser analisado se a taxa SELIC prevista na EC nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

113/2021 deve incidir a partir de dezembro de 2021 sobre o valor global apurado até então (com acréscimo da correção monetária e dos juros de mora). 3. A Resolução n° 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução n° 448/22, determina que a Selic deverá incidir sobre o valor consolidado, ou seja, valor do crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e com incidência dos juros de mora até o mesmo período. Decisão reformada. 4. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2304148-44.2023.8.26.0000; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE ACOLHEU APENAS EM PARTE A IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA – MANUTENÇÃO - Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n° 113/2021 – Inteligência do art. 25, §1° da Resolução n° 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n° 482/22 – Precedentes deste Tribunal – Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3000259-07.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ponte Neto; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito de reforma. Cabimento. Ausência de demonstração de desconformidade entre os cálculos do exequente e a Ordem de Serviço DEPRI 01/98. Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n° 113/2021. Art. 25, §1° da Resolução n° 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n° 482/22. Decisão reformada. Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2316614-70.2023.8.26.0000; Rel. Des. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2023).

Embora a Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça se aplique na hipótese de precatório expedido, e neste caso ainda esteja em trâmite o incidente de cumprimento de sentença, parece razoável a aplicação, por analogia, da mesma metodologia de cálculo nela prevista.

Vale salientar que, a partir da Emenda Constitucional n° 113/2021, não houve propriamente a mudança do índice de juros aplicável nas condenações contra a Fazenda Pública, mas sim sua substituição pela Taxa Selic, de natureza híbrida.

A partir da vigência da Emenda Constitucional n° 113/2021, é imperiosa a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre o crédito global



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apurado até tal momento.

Assim, a hipótese era mesmo de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência recursal, majoro a verba honorária em 3% do valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator